

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Rubens Beçak; Joana Stelzer. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com imensa alegria que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em linda harmonia entre os presentes - registrou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. A obra apresentada é fruto de apresentações e debates ocorridos no XXVII CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 16 de novembro de 2018. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios.

Por esse motivo foram trazidas temáticas de biotecnologia, ressignificação da cidadania, acesso à informação e à comunicação como direito humano da pessoa com deficiência, entre outros temas emergentes. As pesquisas clássicas que trabalham os fundamentos epistêmicos também estiveram presentes, como a proteção da mulher, a participação da comunidade na afirmação dos direitos sociais, o papel dos movimentos feministas, a educação para a cidadania, a igualdade de gênero, a extensão universitária e as dificuldades trazidas às imigrações perante documentos internacionais.

Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo que respeite a diversidade dos direitos humanos. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema double blind peer review, mas igualmente pela visão vanguardista sobre uma sociedade (às vezes doente) que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar.

Os artigos que seguem revelam produto de intensa pesquisa de mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, de autores nacionais e estrangeiros, atentos à temática dos Direitos Humanos, densificando-os em suas concepções material e processual. Os temas revelam não apenas preocupações pontuais, mas relevantes impactos sistêmicos em temas de grande atualidade, seja na área da saúde, gênero ou migração. Ocupa-se, portanto, esta obra, de oferecer compreensão dos Direitos Humanos através de diferentes metodologias científicas,

com resultados relevantes para as áreas de Direito Constitucional, Penal, do Trabalho, Civil, Administrativo. O tema da educação é abordado em diferentes momentos, tanto na área da extensão universitária e ensino superior, como nos ensinos fundamental e médio.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, no que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O TEMPO E O DIREITO EM TEMPOS TECNOLÓGICOS: O DIREITO
FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**TIME AND RIGHT IN TECHNOLOGICAL TIMES: THE FUNDAMENTAL RIGHT
TO INFORMATION FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP**

**Francieli Puntel Raminelli ¹
Karen Emilia Antoniazzi Wolf ²**

Resumo

O Direito nunca pode ser compreendido sem a contextualização com o social. Neste sentido, compreender a influência do tempo no direito é não olvidar das consequências que este tem na aplicação daquele. Buscou-se responder a seguinte questão: tendo em vista a compreensão do direito como indissociável da sociedade e do tempo vivido, qual é o papel do direito à informação na garantia da democracia? Utilizou-se de um método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. Ademais, optou-se pela técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que nos moldes dos tempos atuais, não é possível efetivar democracia sem garantir a informação.

Palavras-chave: Democracia, Direito à informação, Direitos fundamentais, Tempo, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

The Law never can be understood without contextualization. Understanding the influence of time on law is not to forget the consequences that this has in the application of it. The aim was to answer: what is the role of the right to information in guaranteeing democracy, given the understanding of law as inseparable from society and time? A method of deductive approach and monographic procedure was used. The technique of documentary and bibliographical research was chosen. It is concluded that in the molds of the present times, it is not possible to effect democracy without guaranteeing the information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Fundamental rights, Right to information, Time, Transparency

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES.

² Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós Graduada lato-sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Direito nunca pode ser compreendido sem a sua contextualização com o fator social que o rodeia. Até para o indivíduo mais positivista é necessária uma interpretação da norma como um texto inserido em um contexto, neste caso, o ordenamento jurídico. Atualmente, diversos direitos fundamentais vêm sendo descobertos em novas facetas, ou seja, novas perspectivas de finalidade e novos objetos de proteção.

Neste sentido, compreender a influência do tempo no direito é não olvidar das consequências que este tem na aplicação daquele, ou seja, manter o entendimento do direito considerando outros fatores que o modelam. Esta é a ideia principal deste trabalho: abordar questões zetéticas da relação entre tempo e direito, por meio, inicialmente, de um estudo teórico baseado em Niklas Luhmann e François Ost, e, posteriormente, tratar de direitos fundamentais que ostentam nova roupagem nos dias atuais, especificamente no pertinente ao direito à informação e seu papel na garantia de direitos dos cidadãos em estados democráticos.

Buscou-se responder a seguinte questão: tendo em vista a compreensão do direito como indissociável da sociedade e do tempo vivido, qual é o papel do direito à informação na garantia da democracia?

Para atingir este escopo, utilizou-se de um método de abordagem dedutivo e de um método de procedimento monográfico, com o foco em específico na informação como ferramenta do cidadão. Ademais, optou-se pela técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

Por fim, o presente trabalho foi subdividido em três partes, além da introdução e da conclusão: (1) Concepções teórico-jurídicas da relação entre Tempo e Direito (2) O direito de acesso à informação, enquanto direito fundamental: definição sobre a roupagem do princípio da dignidade da pessoa humana – real instrumento de controle e proteção? e (3) O legítimo controle social, como instrumento efetivador da democracia participativa: necessidade do exercício do direito de acesso à informação. Passa-se, portanto, ao primeiro ponto, que abordará as concepções de tempo e sua influência no ordenamento jurídico.

1. Concepções teórico-jurídicas da relação entre Tempo e Direito

A relação entre tempo e direito é bastante próxima. Enquanto o tempo influencia o direito em razão da evolução social, definição de incidência ou não de leis, e outros institutos comumente utilizados na prática jurídica (por exemplo, tempo hábil, *vacatio legis*, decadência, prescrição, etc), o direito também influenciará o tempo, em seu sentido amplo de interpretação.

Dessa forma, o tempo poderá ser também regulado ou modificado pelo direito, principalmente no pertinente ao tempo futuro.

Entre exemplos desta dupla influência, tem-se leis que, com o passar do tempo, deixam de representar o direito em determinada sociedade. No Brasil tem-se, por exemplo, o caso da Lei nº 6.515/77 (BRASIL, 1977), que possibilitou o divórcio, muitas décadas após grande parte dos países que já o previam e em razão da modificação da compreensão social acerca do tema. Da mesma forma, a Lei nº 11.106/05 (BRASIL, 2005) revogou o crime de adultério no ordenamento jurídico brasileiro, também em razão de uma nova compreensão sobre a intervenção do Estado na vida dos indivíduos. Ambos casos demonstram que o direito se modifica com o tempo, que, por sua vez, tem estreita relação com a evolução da sociedade, a qual o direito sempre tenta acompanhar.

Definir o tempo é tarefa complexa. Inúmeros foram os teóricos que se debruçaram sobre o tema, trazendo diversos entendimentos sobre ele. Platão, Sócrates, Kant, Heidegger e Einstein (SANTOS JUNIOR, 2000) são alguns dos que já buscaram definir o “tempo”, mas é Santo Agostinho que traz a seguinte constatação: “Se ninguém me pergunta, eu o sei; mas se me perguntam, e quero explicar, não sei mais nada” (AGOSTINHO, 1964). Isto porque a definição de tempo é uma questão da filosofia do direito, o que resulta em diversas compreensões acerca de sua definição.

Sendo assim, entre as mais simplistas definições de tempo, podem-se ressaltar três. Primeiro, o tempo como um acontecimento que ocorre depois de outro; segundo, o tempo como o intervalo que decorre entre dois acontecimentos; e, por fim, intervalos ou períodos, na qual se visualiza a diferença entre passado e futuro.

Esta última concepção traz uma das compreensões mais aceitas do tempo: sua tripartição. O tempo pode ser subdividido minimamente entre três períodos: passado, presente e futuro. E é com base nestes três pontos, cada um com sua importância, que se debruçam alguns estudos que relacionam tempo e direito.

O primeiro autor a ser abordado em seus estudos sobre a relação entre tempo e direito é Niklas Luhmann. Em seus estudos voltados para a sociologia, Luhmann (1985) é bastante categórico no que se refere à relação entre tempo e direito: o direito deve voltar-se para o futuro. Tratando dos três momentos do tempo, o autor consegue demonstrar a relevância de cada um deles e das possibilidades que apresentam, de acordo com sua natureza.

Desta forma, quando trata do passado, Luhmann defende que embora esteja em um momento de menores possibilidades, uma vez que não pode ser modificado, deverá ser observado sempre nos outros dois momentos, presente e futuro. Isto porque o passado possui

uma importância histórica para as decisões do presente voltadas para o futuro, e não pode ser ignorado no desejo de um futuro melhor e o mais definido possível. Tem-se aqui a ideia de que o passado é importante pois é uma construção histórica que auxilia na definição dos próximos passos da humanidade, tendo em vista direitos já conquistados e que não podem retroceder.

Como exemplo da importância do passado na atualidade e na defesa de direitos humanos, tem-se a constante lembrança do holocausto pela República Alemã, que se comprometeu, oficial e constitucionalmente, a sempre lembrar destes eventos como forma de honrar as vítimas (SORDI, 2010). Apesar do sentimento de constrangimento profundo resultante desta imagem de “país de perpetradores” (Land der Täter), foi uma opção dos representantes políticos do pós-guerra recordar deste triste fato por meio de monumentos, museus, campos de concentração e demais ambientes públicos de demonstração dos horrores cometidos pelo III Reich de Hitler¹. Ademais, além de manter a memória viva, o ordenamento jurídico alemão prevê como crime a apologia aos crimes cometidos no período da segunda guerra mundial bem como a apologia ao nazismo.

Já o momento presente é o único que terá como influenciadores os outros dois tempos, ou seja, carrega a culpa do passado, que não se revolve por si mesma e, portanto, interfere nas decisões do hoje, e o dever de decisão para a determinação do futuro, que é por certo moldado pelas ações tomadas no presente, sendo apenas uma consequência deste.

O presente torna-se um tempo com uma limitação de possibilidades, uma vez que está preso ao momento atual. Embora tudo que se possa fazer seja viver no presente, minuto por minuto, é impossível, por exemplo, estar em dois lugares ao mesmo tempo; é impossível, no presente, interferir tanto no passado como no futuro, no entanto é somente neste último que estarão os planos, sonhos e perspectivas.

É por este motivo que Luhmann se volta para o futuro: embora todas as possibilidades estejam nele e ele seja o mais incerto dos tempos, é a busca de um futuro mais certo que deve guiar os ordenamentos jurídicos de todos os Estados Democráticos. Sendo o direito um campo que irá aplicar no presente leis do passado para definir o futuro, o tempo irá ser decisivo em sua aplicação (OST, 2003). Neste sentido, embora cada um dos tempos tenha sua relevância, Luhmann deixa claro que não existe a mesma complexidade entre passado, presente e futuro,

¹ Lembrar dos momentos vividos durante o holocausto, mais do que uma vergonha para a nação alemã, é uma dor também para aqueles que sofreram na pele os horrores do nazismo. Assim conta Rosa, nome fictício de uma judia polonesa sobrevivente que, mesmo após o 40º aniversário da libertação dos judeus, presta seu testemunho ocasionalmente, ainda que veja esta tarefa como árdua, um fardo ao invés de um alívio (ALBERTI, FERNANDES e FERREIRA, 2000).

sendo esse último o que mais irá proporcioná-las. O presente, por sua vez, é uma eliminação de possibilidades, ou seja, o único momento a ser vivido é o em que o sujeito se encontra.

Para exemplificar-se de que maneira o direito se volta para o futuro, podem-se citar os tratados e convenções internacionais que tem como objeto a proteção do meio ambiente e demais “bens da humanidade”. Essas decisões são tomadas no presente com vistas ao futuro, mas levam em consideração também os atos do passado que resultaram nas condições atuais do planeta. Desta forma, quando o Protocolo de Quioto (ONU, 1998) prevê a redução da emissão dos gases pelos países que ratificaram o acordo, possui evidente foco no futuro, no intuito de prevenir danos e tentar definir, ao máximo, o futuro que ainda está por vir. Esta é a função do direito: determinar hoje, levando em consideração o tempo passado, mas com a intenção de modificar e definir o futuro.

Luhmman é conclusivo: sociedades avançadas, apesar de não esquecerem o passado, se afastam dele. O principal objetivo é a definição do futuro, para que seja melhor em todos os sentidos e, claro, o mais determinado possível. Por fim, conclui que todos os processos decisórios do presente devem ser vistos como instituições sociais, que possuem o intuito de modificarem um horizonte temporal aberto. E a qualidade destas decisões vai depender das premissas que compõem a decisão, ou seja, dos fundamentos melhor ordenados possível, o que se dará de acordo com a compreensão da sociedade da época.

Após a análise sociológica de Niklas Luhmann, é imprescindível abordar as teses trazidas por François Ost. Reconhecido como uns dos grandes estudiosos entre a relação do tempo e do direito, justifica Ost que o tempo é uma instituição social, construído pela sociedade e que se afasta apenas da construção pessoal do tempo. Ou seja, embora o tempo possa ser compreendido de diferentes maneiras por cada indivíduo, a depender se sua experiência psíquica pessoal, ele é também determinado pela coletividade (OST, 1999, p. 10).

Assim, por exemplo, além da já sabida concepção de tempo como segundos, minutos, horas, dias, meses e anos, também é possível perceber que os tempos das sociedades podem ser diferentes, a depender do contexto. É impossível negar que embora os minutos sejam iguais em qualquer parte do globo, o tempo de uma grande metrópole é diferente do tempo na cidade do interior, bem como o tempo em determinadas situações poderá ser diferente para cada pessoa, ainda que na verdade seja exatamente o mesmo para ambas. Desta forma, o tempo, apesar do seu viés objetivo de contagem, poderá ser compreendido também em seu caráter subjetivo.

Para o direito, o tempo tem grande relevância no pertinente a sua necessidade para que uma nova norma seja aplicada e bem aceita pela sociedade. Se a legitimidade da norma é uma de suas características (ao menos em uma concepção zetética), sua aceitação pelos indivíduos é

imperativa. Consoante Ost, não é possível que se modifiquem as leis sem um tempo mínimo, uma vez que a substituídas se derivam de hábitos, representações jurídicas, que se fortaleceram ao longo do tempo, tempo este que também deverá ser dado a nova lei para sua total eficácia social. Desta forma, “o tempo revela a substância do poder da lei” (OST, 1999, p. 14).

O teórico belga inicia a sua explanação trazendo a importância do tempo na mitologia grega, explicando a história de Cronos e a visão acerca do tempo e o controle de tudo. Deixa claro que a temperança (sabedoria do tempo) e a justiça (sabedoria do direito) já são intimamente ligadas desde o tempo dos gregos, o que se observa nas histórias dos deuses e titãs gregos.

Em uma rápida síntese, Cronos é o titã que representava o tempo que “a tudo devora”, uma vez que em razão do medo de realização da profecia de que um de seus filhos o mataria, ele os devorava logo após o nascimento. No entanto, após sua esposa esconder um deles, Zeus, e este assinar o pai e tomar seu lugar, restou demonstrado que, ainda que tudo devore, o tempo não pode deixar de correr, ou seja, por mais que se tente é impossível cessar sua passagem.

Com esta representação negativa do tempo, Ost apresenta as nefastas consequências da tentativa de sua interrupção, com a exclusão da memória e sem qualquer projeto. Traz, ainda, exemplos da atualidade desta ruptura: 1) O passado que não passa, tratando de situações ocorridas em países nos quais crimes como genocídios nunca foram julgados e portanto ainda aguardam justiça para as vítimas, o que não permite o perdão e a passagem do tempo; 2) O presente eternizado e a ausência de futuro, bem representado por estados satélites da antiga União Soviética que ainda vivem sob a sombra do passado e, atualmente, do poder da Rússia; 3) O futuro abafado, que demonstra a fragilidade do direito na resolução de questões sociais, como é o exemplo de jovens que buscam o direito a ter direitos na França, uma vez que em razão das crises têm o seu futuro incerto e com poucas perspectivas.

Além da compreensão do tempo como instituição social, Ost traz outras duas teses principais: primeiro, o direito como meio que contribui para a instituição do social, demonstrando a compreensão de uma sociedade sobre seus valores e princípios e segundo, o elo existente entre o tempo como instituição e o direito como representação de uma sociedade, sendo perceptível uma relação de interdependência entre ambos, que se influenciam reciprocamente. Assim, “o direito temporaliza ao passo que o tempo institui” (OST, 1999, p. 12-14).

No entanto, a instituição do tempo pelo direito é bastante delicada, existindo o risco de destemporalização. Como exemplo pode-se citar a ligação do tempo com a eternidade, o que ocorre nesta recusa de mudança; ademais, como já pontuado, as sociedades nem sempre se encontram nos “mesmos tempos” o que gera o risco de discronia que “é real em sociedade

pouco solidárias que acumulam as tensões entre o tempo dos ganhadores e o tempo dos negligenciados, o tempo instantâneo das trocas financeiras e o tempo lento da produção ou o tempo muito lento da regeneração dos recursos naturais [...]” (OST, 1997, p. 17).

Baseado em todos estes questionamentos e perspectivas, Ost, após uma construção bastante complexa, chega a quatro pontos relevantes para que se sincronizem os tempos em discronia. Defende o autor que se deve ter o passado como memória e perdão e o futuro como promessa e questionamento. É com base em todas estas premissas que o autor arremata a ideal central que concentra compasso, presente e responsabilidade, no intuito de manter tempo e direito em equilíbrio mas com a devida responsabilidade, que proporciona a segurança necessária para a sincronização de ambos.

Embora as duas teorias apresentadas sejam bastante particulares, pode-se observar como ponto em comum a relevância que o tempo tem no ordenamento jurídico, seja por questões práticas de regulamentação ou por questões de ordem social, oriundas da necessidade que se tem de aceitação do direito pela sociedade, o que somente o tempo proporciona.

Portanto, tratar de direito impõe obrigatoriamente a compreensão do tempo, que influenciará em diversos campos da ciência jurídica.

Sendo assim, no próximo tópico abordar-se-á o direito à informação em tempos de inovações tecnológicas, tendo em vista sua influência no Direito e no tempo atuais.

2. O direito de acesso à informação, enquanto direito fundamental: definição sobre a roupagem do princípio da dignidade da pessoa humana – real instrumento de controle e proteção?

O acesso à informação, como direito basilar e legitimador do controle social, apresenta características comuns aos demais direitos elencados no rol dos fundamentais, sendo de difícil definição um conceito estanque desses direitos. José Afonso da Silva (2006, p. 175) enumera algumas dessas nomenclaturas: “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”.

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet (2009a, p. 29) reconhece que as expressões mais utilizadas no cotidiano são direitos humanos e direitos fundamentais, bem como admite certa semelhança entre os conceitos, embora faça uma distinção entre as duas: o termo direitos fundamentais se restringe aqueles positivados nas constituições das nações soberanas e a

expressão direitos humanos é afeta ao campo do direito internacional (buscando validade universal).

Contudo, apesar de diferenças conceituais, esses direitos são elementares para a própria existência do homem, daí a necessidade de livrá-los das artimanhas unilaterais do Poder Público. Surgida após a Segunda Grande Guerra, a ideia de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, decorreu da urgência em evitar práticas atroz e desumanas nos campos nacionais e internacionais. Aproximam-se, então, os direitos humanos dos direitos fundamentais, moldando uma consciência coletiva mundial para a regulação e aplicação desses direitos.

Nesse sentido, os direitos fundamentais:

Além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais (SILVA, 2006, p.178).

Notório, portanto, que a conexão entre os direitos fundamentais e a própria pessoa humana é um elo de existência do homem com sua dignidade, de modo indissociável. É a dignidade da pessoa humana, em sua mais pura essência, o elemento de base e refletidor dos direitos e das garantias fundamentais, por meio de sua principiologia agregadora e hermenêutica, uma vez que a dignidade humana "serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico" (SARLET, 2009b, p. 88).

Ademais, o texto constitucional brasileiro é claro ao reconhecer como fundamento republicano, de forma expressa, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, selando o contrato social entre o Estado e seus cidadãos de maneira pétre e protetiva. Ou seja:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (SARLET, 2009a, p. 77).

Entretanto, não basta ter um direito fundamental reconhecido e positivado pelo Estado, sem que esse Estado realmente forneça instrumentos e meios legítimos e eficazes ao cidadão para que ele próprio exerça com dignidade aquilo que é seu por direito em primeiro lugar. Partindo desse ideário, o direito de acesso à informação, que integra de forma expressa o rol de direitos fundamentais enumerados no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, como já informado, deve servir ao propósito a qual se destina, garantindo o recebimento de informações claras, precisas, adequadas, transparentes e idôneas ao público, sob pena de simbolizar uma ruptura nesse pacto social formado entre o Estado e o cidadão.

Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 6/7) analisa a sociedade moderna a partir da visão de crise do contrato social, entendendo-o como fundamento de toda uma política em que o Estado Nacional é definido como organização de regulação social, cujos poderes são oriundos do próprio contrato social assentado em critérios de inclusão e exclusão. Esse processo de contratualização da sociedade resultou as grandes constelações institucionais de socialização da economia, politização do Estado, e nacionalização da identidade coletiva, com seus próprios limites e critérios de inclusão-exclusão (SANTOS, 2006).

Portanto, é crucial o asseguramento para qualquer pessoa ou organização, o acesso a dados sobre si, que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados, bem como de informações públicas que disponham sobre o governo, a administração pública e o país, ressalvados os casos sigilosos assim estabelecidos por lei, como meio de evitar exclusões e, portanto, um agravamento na crise da democracia.

A importância do direito de acesso à informação na vida das pessoas é de elevado patamar, a ponto de os pactos internacionais o reconhecer como legítimo direito do homem – exemplificando: o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; o artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Assim, para evitar os chamados períodos de turbulência, em virtude da perda da confiança epistemológica do poder disciplinar, da desorganização do direito social, dos valores díspares da modernidade, das mudanças da escala de fenômenos sociais, e da desestruturação do espaço-tempo nacional (SANTOS, 2006), deve-se dotar o cidadão de informações idôneas e fidedignas, pois somente assim ocorrerá o pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna.

O recebimento de informações guarda estrita pertinência, portanto, com o exercício digno da cidadania e da soberania popular, que se esvaziariam caso esse direito fundamental

fosse inobservado, bem como implicariam na baixa qualidade protetiva da dignidade do homem e do desenvolvimento de toda a coletividade.

Se os programas de promoção social devem ser conhecidos por todos, desde o modo como foram concebidos até a sua execução, visto que a ignorância das comunidades facilitaria a exploração por terceiros mal intencionados e mais informados, somente com a efetividade de um direito de acesso à informação é que se poderia tentar diminuir essa desigualdade social.

E justamente para evitar o que Boaventura denomina de fascismo societal (crise da contratualização moderna e predominância dos processos de exclusão sobre os de inclusão pelo pós-contratualismo e pré-contratualismo, decorrentes do consenso econômico neoliberal, do consenso do estado fraco, do consenso democrático liberal e do consenso do primado do direito), é que a informação transparentemente fornecida pelo Estado atua como ferramenta de combate à exclusão das participações democráticas.

É preciso controlar a qualidade e a fonte das informações, sob pena de fazer emergir uma crescente subclasse de diversos grupos excluídos, configurando uma crise paradigmática, ou surgimento de uma situação de risco chamada de emergência do fascismo societal enquanto regime social promotor da democracia de diversas formas (fascismo do apartheid, do Estado paralelo, fascismo populista, da insegurança e o fascismo financeiro) (SANTOS, 2006).

Nessa seara, além de ser um instrumento como uma garantia em si, o direito de acesso à informação também é uma ferramenta instrumental para realização de outros direitos, como, por exemplo, o direito à saúde, à educação e o direito a um meio ambiente equilibrado, uma vez que tais direitos só podem ser exercidos com informação. O direito de acesso à informação é antecessor de todos os outros direitos, posto ser corolário básico para a consecução de um conjunto de direitos e liberdades individuais e coletivos.

Portanto, o acesso à informação simboliza o direito de o cidadão receber informação do governo sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico. Há uma aproximação entre a necessidade de conhecimento e o direito de conhecimento. Nesse viés, é necessário que esse direito seja regulamentado, preferencialmente de forma padronizada, como o proposto por John Ackerman e Irma Sandoval no *Model Freedom of Information Law*: qualquer lei de acesso à informação deve conter princípios centrais, tais como abertura máxima (as leis devem conter máxima abertura informativa), obrigação de publicar (informações chaves devem ser publicadas periodicamente pelos órgãos públicos), promoção de governos abertos (as instituições públicas devem impulsionar o funcionamento de governos abertos), eficiência no acesso à informação (as solicitações de acesso à informação devem ser processadas explicitamente, com possibilidade de recursos no caso de respostas negativas), custos (não

podem ser excessivos, para não desmotivar os cidadãos), reuniões abertas (as instituições públicas devem realizar reuniões/sessões públicas e abertas), o princípio da abertura deve ser prioritário (reformular ou abolir leis que são incompatíveis com esse princípio) e proteção para informantes (cidadãos que fazem denúncias sobre atos ilegais/ilícitos devem gozar da máxima proteção estatal) (ACKERMAN, SANDOVAL, 2008).

Somente dotando o povo de conhecimento fidedigno e garantindo a ele o exercício desse direito (de ter acesso e receber informação idônea) é que será possível prevenir, ou quiçá neutralizar, os riscos do contrato social da modernidade, trilhando novos caminhos para novas possibilidades democráticas. Na esteira do entendimento de Boaventura, é preciso estipular a solidariedade como ponto de partida, armando o povo de conhecimento como manancial da emancipação, para a libertação da ignorância travada pelo colonialismo imposto pela falta de regulação do direito de acesso à informação.

3. O legítimo controle social, como instrumento efetivador da democracia participativa: necessidade do exercício do direito de acesso à informação

Existem muitas formas de exercício de controle estatal, mas quando se trata de controle social – exercido pelo próprio povo – está em jogo um controle nato, não jurídico, puro.

O exemplo clássico do controle social puro é o momento das eleições, quando o eleitorado deixa de reeleger algum agente público (do Executivo ou do Legislativo) – ou deixa de eleger os candidatos apoiados por agentes públicos – como reação a sua atuação anterior (BARCELLOS, 2008, p 81).

Os cidadãos exercem seu controle social ao longo dos mandatos dos representantes eleitos, seja por protestos, manifestações públicas, pressões sobre os representantes, denúncias, representações, como forma de influenciar a ação dos agentes públicos eleitos, na medida em que é o próprio controle o instrumento que permite "demonstrar seu interesse em determinadas providências, ou desagrado em relação a alguma política" (BARCELLOS, 2008, p. 81).

O controle social, obtido por intermédio de uma informação clara, real e transparente, municia a sociedade civil na elaboração, acompanhamento e verificação (ou monitoramento) das ações de gestão pública. O povo pode definir diretrizes e programas, realizar diagnósticos, indicar prioridades, avaliar os objetivos, processos e resultados obtidos.

E para a efetivação desse controle, deve-se buscar alternativas de sociabilidades com novas possibilidades democráticas, definindo de forma mais ampla seus termos, para reinventar um espaço-tempo, seguindo os princípios de: um pensamento alternativo de alternativas; da

necessidade de produção do conhecimento emancipatório; e da consideração da reinvenção do espaço-tempo como componente central que promove a deliberação democrática, através da construção de um novo contrato social mais inclusivo, que incluam igualmente os espaços-tempo local, regional e global, assentados em distinções flexíveis (SANTOS, 2006).

Isso ainda considerando que é o próprio texto constitucional brasileiro introduz elementos e diretrizes de democracia participativa, ao incorporar a participação da comunidade na gestão de políticas públicas – conselhos públicos. No entanto, para ser viável fazer uso dessa prerrogativa constitucional, é necessário ter o acesso a informações adequadas, já que o direito à informação é um princípio básico desse controle. É por intermédio de uma participação social efetiva, calcada em informações fidedignas na condução das políticas públicas, que o controle social busca diminuir a assimetria de informações e reforçar a prestação de contas pelos agentes públicos.

Isso porque, em virtude do cargo que ocupam e da função que exercem, os agentes estatais têm acesso uma vasta gama de dados e registros que não estão à disposição da população. Nesse contexto, os governantes agem com base em informações que não chegam ao conhecimento das pessoas, as quais serão as únicas atingidas pelos efeitos de tais ações, frisa-se. Outra ferramenta não há, portanto, que não o direito de acesso à informação para combater os riscos e os custos associados à falta de informação transparente, na medida em que os eleitores não dispõem das informações necessárias para avaliar e validar as ações e explicações dos governantes.

Parece evidente, assim, inclusive como condição *sine qua non* para uma reconstrução da democracia, seja imperativo estabelecer um novo contrato social, para transformar um Estado Nacional em um movimento social, que coordena com mecanismos de democracia participativa, além de um campo de experimentação institucional de redes e fluxos que permitam iguais oportunidades às diferentes propostas e garantam padrões mínimos de inclusão, ou seja, o estado como novíssimo movimento social, dotado de transparência e publicidade, post que retém o monopólio da meta-governança, o monopólio da articulação no interior da nova organização (SANTOS, 2006).

Por isso a garantia do direito à informação se torna tão importante, uma vez que fomenta o controle social, reduzindo os riscos da discrepância de informações a ampliando as exigências de prestação de contas. O povo deve exigir respostas de seus representantes sobre intenções e comportamento, de forma que seja possível avaliar esse comportamento e impor sanções nos casos em que esse comportamento for considerado insatisfatório. E essa exigência

só pode ser realizada com o conhecimento adequado das características, objetivos e metas das políticas públicas executadas pelos governantes.

E o acesso a esse conhecimento é a diretriz que “aumenta a transparência da administração pública, com o objetivo de melhorar o controle democrático e a prestação de contas à sociedade pelo governo” (ACKERMAN, SANDOVAL, 2008).

Apesar da garantia constitucional do direito à informação e sua importância para o exercício do controle social, poucos avanços são feitos nesse campo, pois não basta disponibilizar qualquer tipo de informação pública, é preciso que ela seja de qualidade e utilidade para quem a busca, sob pena, inclusive, de tornar inoperante todo o sistema de controle, dado o crescente desinteresse do cidadão pelas ações e programas de governo.

Somente dotando o cidadão de informações abrangentes, verdadeiras e compreensíveis é que será viável reduzir essa apatia social e, para tanto, mister o desenrolar de uma nova cultura de disponibilização de informações de fácil acesso e alta compreensão.

Desse modo, nenhuma restrição à liberdade de expressão ou de obter acesso à informação sobre a base de dados guardados pela administração pública pode ser imposta ao povo, a menos que o governo consiga demonstrar que essa restrição está prevista em lei e que é necessária para uma sociedade democrática que tenha por objetivo proteger um legítimo interesse de segurança nacional (ACKERMAN, SANDOVAL, 2008).

Nesse contexto, a publicidade de atos do Estado não é uma mera formalidade, mas trata de um princípio capaz de proporcionar ciência e conhecimento de tais atos aos indivíduos. Para isso, a divulgação de informações públicas deve ser pautada pela relevância e pela inteligibilidade. A informação deve esclarecer adequadamente os seus destinatários, em um nível de detalhamento apropriado. Informações prestadas em linguagem técnica, ou de forma complexa ou desordenada, ou em ato isolado, fora de seu contexto podem ser incompreensíveis para os destinatários, frustrando o exercício do direito à informação e o exercício do controle social (BARCELLOS, 2008). Vê-se que o exercício do direito de acesso à informação fortalece a democracia e a cidadania, atuando na execução das políticas públicas por meio do fomento ao exercício do controle social.

Entretanto, a insuportável burocracia, a ausência de cumprimento de prazos razoáveis para às solicitações feitas pelo cidadão, e a falta de responsabilidade e de sanção para agentes públicos que ignorem esse direito, exige que a cultura do sigilo seja quebrada e que sejam utilizados todos os esforços para municiar os cidadãos de instrumentos aptos para vivenciarem a efetiva democracia participativa.

Toda a informação (não sigilosa) mantida pelos órgãos públicos deve estar sujeita à divulgação e, sendo o Estado um articulador de um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações que se combinam e que se interpenetram, cabe a ele abrir espaço e regular a tarefa de coordenação pela luta da democratização – coordenação de interesses divergentes e contraditórios, através da democracia redistributiva, com fiscalização e orçamento participativo (SANTOS, 2006).

Portanto, o governo deve garantir acesso à informação, por intermédio de debates, audiência públicas, certidões, consultas, requerimentos, mas sem a pressão e a mobilização da sociedade civil, esse direito corre o risco de se tornar inoperante e ineficiente e os princípios que o motivam podem chegar até mesmo a serem suprimidos pelo interesse das minorias elitistas.

Por certo, assim, que de todas as ferramentas à disposição para o exercício do direito de acesso à informação, a internet representa um grande portal de divulgação e ampliação dos dados públicos. A rede mundial de computadores, ao disponibilizar informações em sites oficiais, evita que o governo utilize meios informais de comunicação e de registro no intuito de burlar a transparência (ACKERMAN, SANDOVAL, 2008).

Apesar da rede online, não se pode esquecer que nem todas as pessoas têm acesso à internet, bem como nem todos os entes municipais oferecem conexão de dados (dada a ausência de interoperabilidade; pequeno número de habitantes; maioria da população de baixa escolaridade) e, assim, a mola mestra da divulgação de informações públicas sempre foi, e continua sendo, a obrigação do Poder Executivo em torna públicas suas propostas em matéria de regras e decisões, e expô-las ao debate público (ACKERMAN, SANDOVAL, 2008).

E, para que o direito de acesso à informação seja realmente efetivado pelo cidadão, soma-se à obrigação estatal de garantir a divulgação dos dados, a necessidade de uma mudança cultural, cujos novos pilares devem ser incorporados pela sociedade civil, notadamente nas formas de controle estatal.

Nesse sentido, uma pesquisa promovida pela Controladoria-Geral da União (2011, p. 18) no âmbito do Poder Executivo Federal apontou que é possível identificar "um movimento em curso de abertura e conscientização sobre a importância da transparência" no Brasil. Foram identificados em vários órgãos "iniciativas ou planos de melhoria da gestão de informações e arquivos e de aumento da disponibilidade de informações nos sites" (BRASIL, 2011, p. 18). Entretanto, a cultura do sigilo ainda não foi deixada de lado pelo governo, que ainda demonstra receio com o "mau uso" das informações pelo público, com a "má interpretação" ou "descontextualização das informações". (BRASIL, 2011, p. 19).

Vê-se, portanto, que o direito de acesso à informação, uma vez efetivado em todas as camadas da sociedade civil, serve de instrumento de combate ao fascismo do Estado Paralelo (SANTOS, 2006), na medida em que reduz as desigualdades das zonas selvagens para as zonas civilizadas. Ao divulgar e garantir amplo acesso ao povo a respeito de informações relevantes sobre ações e programas governamentais (informações puras, transparentes, fidedignas), colocar-se-á um freio no desinteresse da população, que passará a demandar concretamente sobre a prestação de contas dos gestores públicos, dificultando o impregnamento da corrupção nas mais vastas classes dos setores governamentais.

Dessa forma, verifica-se que, com a divulgação de informações úteis, puras, transparentes e fidedignas, é possível alcançar mudanças no interesse e na cultura da sociedade. A maximização e consolidação de esforços nas ações de divulgação e publicidade deve ser incentivada e fortificada, assegurando a disseminação da cultura da informação pelo povo, a fim de que arroche o governo por meio exercício do controle social.

CONCLUSÃO

Compreender o contexto em que determinada sociedade se insere sempre foi extremamente relevante para compreender inúmeros fatores que a compõe, entre eles, o seu direito. É de conhecimento notório que cada Estado possui suas leis e soberania para regulamentar internamente a vida de seus cidadãos; alguns direitos, no entanto, serão fundamentais para a garantia de uma vida minimamente digna, estando, entre tantos, o direito à informação.

É impossível falar-se em democracia se não se falar em transparência. Somente um Estado transparente, que demonstre suas atitudes e decisões obtém a devida confiança de seus integrantes, o que traz segurança jurídica e um sentimento de satisfação. Nos dias atuais esta necessidade se potencializa, uma vez que se vivem tempos de imediatismo, os quais foram construídos pela própria sociedade com o auxílio indubitável das novas ferramentas de informação e comunicação.

Neste trabalho buscou-se demonstrar de que forma nestes tempos vividos, tempo que sempre influenciou o direito, a informação poderia apresentar-se como uma das ferramentas aos cidadãos que buscam esta transparência. Restou comprovado que somente com esta garantia é possível que se efetive a transparência e, portanto, um Estado voltado para os interesses do povo, seu maior objetivo.

Portanto, garantir o direito à informação, principalmente tendo em vista o imediatismo em que se vê inserida a sociedade, significa garantir a democracia, instituto essencial, mas deveras mitigado nos tempos atuais.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John. SANDOVAL, Irma. **Leyes de acceso a la información em el mundo**. México: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2008. Disponível em: <http://inicio.ifai.org.mx/Publicaciones/Cuadernillo%2007.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2016.

AGOSTINHO, Santo. **As confissões**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Edameris, 1964.

ALBERTI, V., FERNANDES, TM., and FERREIRA, MM., orgs. **História oral: desafios para o século XXI** [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. 204p. ISBN 85-85676-84-1. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/2k2mb/pdf/ferreira-9788575412879-05.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

ARTIGO 19. **Liberdade de expressão e internet**. Disponível em: <http://www.artigo19.org>. Acesso em: 12 dez. 2016.

ARTIGO 19. **Participação e controle social da administração pública**. Disponível em: http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2013/04/Participa%C3%A7%C3%A3o_e_Controle_Social_da_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica-1.pdf. Acesso em: 12 dez. 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático**: algumas propostas sobre o tema da informação.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Poder Legislativo Constituinte. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>. Acesso em 02 maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. 6. reimpr. Coimbra: Almedina, 2008.

CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: <http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CGU - Controladoria Geral da União. **Relatório sobre a implementação da lei 12.527/2011**. Disponível em: <http://www.acesoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/1relatoriolai.pdf>. Acesso em 12 dez. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 dez. 2016.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 10 dez. 2016.

DHDH – **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention On Climate Change**. 1998. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/kpeng.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Piaget, 1999.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 10 dez. 2016.

SANTOS JUNIOR, Francisco Alves dos. Tempo e Direito: reflexos do tempo filosófico e científico no campo jurídico. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 27, p. 21-55, dez/mar 1999/2000. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FranciscoAlvesdosSantosJunior/TempoedireitoRevdoIPEn272000.pdf. Acesso em: 03 maio 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a democracia**. Lisboa: Gradiva,

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SORDI, Caetano. Estrelas da memória: o lugar do memorial aos judeus assassinados da Europa em Berlim [Alemanha]. **Revista Todavia**, Ano 1, nº 1, jul. 2010.